

OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (IMPO) E SUA CORRELAÇÃO COM OS MODELOS DE USO DA FORÇA.

Por **Anderson Marcelo D’Alexandro** Hoelbriegel

Nos 25 anos desde que os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei foram adotados, a tecnologia de tais equipamentos menos letais e armas se desenvolveu consideravelmente. Com este cenário, houve também um aumento no número de empresas que fabricam e comercializam esses equipamentos.

Então, houve considerável aumento de tecnologias não letais disponíveis aos Estados e seus agentes com forte desenvolvimento de metodologias de uso gradual da força, onde ficou clara a necessidade da correta seleção dos instrumentos de menor potencial ofensivo disponíveis no mercado, pois de acordo com as circunstâncias, o meio ambiente e os ofensores da lei, certos itens de equipamento são inerentemente mais prejudiciais do que outros e aumentam, não diminuem, o risco de lesões.

O ESTADO E O MONOPÓLIO DO USO DA FORÇA.

“A vida humana é, essencialmente, uma experiência compartilhada”.
(SUNDFELD, 1992, p.19).

Segundo o autor, o fato do homem ter a necessidade primitiva de agrupamento, quer seja por tribos, por clãs, em cidades-estados ou até mesmo em modernas sociedades complexas, fez surgir a necessidade de regras que estabeleçam a relação entre todos os membros do grupo. Para que tais regras existam, alguma força irá produzi-las, a essa força denominamos Poder.

Essa dinâmica nos acompanhou através dos séculos por gerações, até chegarmos a algo denominada Estado Moderno. Tal como o axioma para Matemática ou o dogma para as religiões, o uso da “violência física” contra as pessoas que não se adequem às regras impostas pela coletividade (representada pelo Estado) é condição essencial para a manutenção da ordem e sobrevivência da própria coletividade.

Entretanto, como o Estado só existe para garantir a vontade da coletividade, a própria sociedade estabelece quais serão os limites de atuação do próprio Estado e mais ainda, como os seus agentes deverão agir no cumprimento do poder coercitivo do Estado.

Após várias décadas sobre discussão sobre terminologias e conceitos sobre o assunto, várias foram as organizações e governos que editaram leis, acordos, portarias sobre a utilização proporcional e razoável da força pelo Estado.

USO DIFERENCIADO DA FORÇA.

A metodologia do uso diferenciado da força é decorrente do princípio da proporcionalidade nas ações do Estado e este tem suas raízes intrinsecamente ligadas à evolução dos direitos e garantias individuais da pessoa humana.

Nasceu no seio do Direito Administrativo como princípio geral do poder de polícia e se desenvolveu como evolução do princípio da legalidade, onde foram criados mecanismos capazes de controlar o próprio Estado durante o exercício de suas funções, com a finalidade de evitar o arbítrio e o abuso do poder, limitando a atuação do governante.

Uso diferenciado da força pode, então, ser entendido como uma metodologia elaborada e aplicada para minimizar os riscos de ocorrências de eventos indesejáveis que resultem em morte, danos desnecessários e lesões graves. A força, monopólio estatal, deve ser usada sim, mas de forma progressiva e diferenciada, com crescimento escalonado, partindo de um nível mais baixo (simples presença do agente) até o uso de dispositivos letais, que somente poderão ser utilizados após esgotadas todas as possibilidades, incluindo-se aqui, a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo.

CONDICIONANTES LEGAIS.

Direito Internacional Aplicável – As regras internacionais do direito não proíbem especificamente nenhum tipo de arma, porém o foco da regra internacional é relacionado ao cumprimento e observação dos Direitos Humanos.

As principais normas internacionais relacionadas ao tema são:

Em 1948, foi promulgada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1966, foi promulgado pela ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e o Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais.

Em 1979, foi expedido o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

Em 1990, após consenso da ONU, foi expedido os Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

Legislação Nacional sobre uso da força – Somente quase duas décadas após a expedição dos Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei é que nosso País recebeu e positivou o texto internacional, como veremos a seguir.

As principais normas nacionais relacionadas ao tema são:

Em 2011, com base nos Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, foi expedida a Portaria Interministerial nº 4.226, a qual disciplinou o emprego da força pelos efetivos policiais de todo o país, particularmente quanto ao uso de armas de fogo e dispositivos de baixa letalidade.

Em 2014, com o objetivo de alcançar todos os agentes de segurança pública e implementar ações para a efetivação das diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial 4.226, o governo federal sancionou a Lei 13.060/14, disciplinando de forma inédita a utilização dos “instrumentos de menor potencial ofensivo”.

Apesar do inegável avanço sobre a matéria, os dispositivos da Lei 13.060/14 ainda não possuem pleno vigor, pois conforme o próprio artigo 7º prevê: “o Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais”.

Ou seja, cabe ainda ao Poder Executivo estabelecer uma classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo, dividindo e ordenando-os em categorias que melhor facilitem a compreensão das suas principais características e dos efeitos que podem provocar.

A legislação também se mostrou omissa na utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo pelo cidadão comum na sua defesa pessoal.

CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO.

Ao analisarmos a legislação vigente percebemos a preocupação do Poder Público em reduzir o nível de força empregado pelos seus agentes, porém tais recomendações já haviam sido expressas de forma implícita no próprio Código Penal Brasileiro, conforme vemos abaixo.

No Código Penal Brasileiro vigente, especificamente em seu art. 23, o legislador anteviu possibilidades de exclusão de ilicitude, ou seja, não há cometimento de delito.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato

I - Em estado de necessidade;

II - Em legítima defesa;

III - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O emprego do IMPO está intimamente correlacionado com os incisos descritos acima, porém, mais especificamente no seu inciso II.

É sabido que a legítima defesa se desdobra em própria e de terceiros. Sendo assim, o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo também pode ser utilizado objetivando a proteção da integridade física de outrem.

Quando se traz a aplicação do direito penal em conjunto com o emprego dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, percebe-se que o agente de segurança não comete nenhum delito, ao contrário, está agindo de acordo com a legislação.

Muito embora possa haver algum tipo de lesão (leve, grave, gravíssima ou, inclusive, a morte do agressor), o agente que agiu coberto, por exemplo, pela legítima defesa própria ou de terceiros, não cometerá ilícito penal algum, porém será necessário observar ainda o contido na Lei 13060/14, pois mesmo nos casos do inciso III do Código Penal, fica clara e evidente a lacuna jurídica deste item do dispositivo penal.

Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, o agente de segurança, em algum momento, poderá ter que utilizar algum modelo de Uso Diferenciado da Força. Nesse contexto, os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo vieram para complementar a lacuna existente entre a presença do agente até o uso extremo da letalidade.

Conclui-se então que, esta lei nada mais é do que uma positivação do Direito Internacional quanto à responsabilidade dos Estados Membros da ONU em incentivar os seus agentes estatais a utilizarem a força de forma proporcional e diferenciada.

LOCALIZAÇÃO DOS IMPO NOS MODELOS DE UDF DISPONÍVEIS.

A grande dificuldade na utilização de qualquer modelo de uso diferenciado da força é justamente na utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) devido a diversidade de equipamentos disponíveis aos Estados e seus agentes, bem como as características de utilização, seus efeitos colaterais e o foco de atuação (individual ou coletiva).

Para a correto desenvolvimento de um modelo de Uso Diferenciado da Força, devem ser levados em consideração os seguintes aspectos:

- Questões de precisão, apresentando riscos adicionais não apenas para o alvo pretendido, mas para pessoas não envolvidas.
- Confiabilidade e compatibilidade das armas com o critério da proporcionalidade.
- Informações sobre os riscos médicos e o risco de consequências mais duradouras.
- O potencial de determinados grupos e indivíduos (grupos vulneráveis) ter uma maior sensibilidade ao uso de equipamentos, com características de vulnerabilidade (como doença cardíaca e asma) nem sempre óbvio - ou totalmente conhecido.
- Adequação às normas e padrões internacionais de direitos humanos.
- Possibilidade de mau uso e abuso de equipamentos na prática.

Abaixo, segue modelo básico de Uso Diferenciado da Força, incluindo a opção de IMPO:

Uso de força contínua pela polícia
1. Nenhuma força;
2. Ação da presença do policial uniformizado;
3. Comunicação verbal;
4. Condução de preso (uso de algemas e outras técnicas de imobilização);
5. Uso de agentes químicos;
6. Táticas físicas e uso de armas diferentes de substâncias químicas e de arma de fogo;
7. Uso de arma de fogo e da força letal.

USO DIFERENCIADO DA FORÇA EM CENÁRIOS DE CRISE

Em primeiro lugar passemos a definição de crise:

Um evento ou situação crucial, que exige uma resposta especial da Polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável.

São situações onde a vida humana é exposta a riscos, mesmo aquelas provenientes da relação humana.

A crise, possui como características sua imprevisibilidade, consistente no fato que esta pode acontecer com qualquer pessoa ou instituição em qualquer local e a qualquer hora, na compressão do tempo, fundamentada na necessidade de tomada de decisões com urgência e agilidade, mesmo que a situação possa levar dias e, por fim, a ameaça à vida humana.

Como objetivos fundamentais, destacam-se a preservação da vida de todos os envolvidos na situação, inclusive do próprio causador da mesma e a aplicação da Lei, nessa ordem.

Obviamente que em situações de protestos e manifestações, o Estado deverá através dos seus agentes, fazer o correto gerenciamento da crise, preservando vidas e fazendo com que a lei se cumpra. O fato é que mesmo em um ambiente desses, a utilização da força deve ser a estritamente necessária. É justamente aí que entram os instrumentos de menor potencial ofensivo, porém a questão central é selecionar corretamente o equipamento mais adequado a cada situação. Para tanto faz-se necessário que a Organização Policial tenha os seus protocolos e planos de Emergência, Contingência e Continuidade face à cada risco, inclusive o de atuação frente a manifestantes mais exaltados.

CRISE DE IMAGEM DEVIDO À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMPO

A Anistia Internacional é um movimento global com mais de 7 milhões de apoiadores, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. Está presente em mais de 150 países.

A cada atuação das forças de Segurança em seus diversos níveis e esferas que estejam presentes fatos que violem os Direitos Humanos, a imagem não só da Instituição é arranhada, mas, também, a imagem de toda Nação.

Desta forma, é extremamente importante que os gestores tenham em mente que o problema não é decorrente da utilização dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, mas, sim da má utilização destes.



Autor:

Anderson D'Alexandro é professor do curso de Gestão de Segurança Privada da Universidade Estácio de Sá, Executivo de Segurança Empresarial no Grupo Globo e Docente na Academia de Ensino da Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro. Mestrando em Defesa e Segurança Civil pela UFF, possui MBA Executivo em Gestão Empresarial pela FGV, é pós-graduado em Segurança Empresarial e graduado em Gestão de Segurança Pública pela UNISUL. Possui certificação pela Associação Brasileira de Profissionais de Segurança (ABSEG) e pelo Internacional News Safety Institute (INSI). É membro da Corporación Euro Americana de Seguridad – CEAS.